



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000392551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092480-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Socorro, em que é agravante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é agravado FRANCIS RAFAEL FELIX DO PRADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2092480-89.2025.8.26.0000

Comarca: Socorro — 2ª Vara

Juiz(a): Érika Silveira de Moraes Brandão

Agravante: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (autor)

Agravado: FRANCIS RAFAEL FELIX DO PRADO (réu)

Voto nº 45.239

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA REGULAR COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO RÉU EM MORA. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão em que a Juíza manteve anterior decisão em que oportunizava emenda da petição inicial para regular comprovação da constituição em mora do réu pela parte autora.

II. QUESTÃO EM EXAME

2. Ao examinar a questão devolvida para análise colegiada, surgiu questão prejudicial ao conhecimento do recurso, envolvendo preclusão da decisão para impugnação da decisão que determinava a emenda da petição inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Decisão anterior já havia fixado o entendimento de que para concessão da tutela de urgência era necessário a emenda da petição inicial para comprovação da regular constituição em mora do réu.

4. A inércia da parte agravante em impugnar tempestivamente a decisão que deliberou sobre a regularidade da comprovação da constituição em mora acarretou a preclusão temporal.

5. Pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso de agravo de instrumento não conhecido.

Tese de julgamento: “O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal, operando-se a preclusão temporal quando a parte deixa de impugnar tempestivamente a decisão judicial.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 95, 82 e 1.015.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag 653.139/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 23.05.2006.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por

AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. da decisão proferida a fls. 173/175 (processo de origem), nos autos da ação de busca e apreensão, fundada em contrato de alienação fiduciária de veículo, movida em face de **FRANCIS RAFAEL FELIX DO PRADO**, pela qual, em análise a pedido de concessão de tutela de urgência, manteve anterior decisão, restando descumprida oportunidade para emenda da petição inicial para comprovação da constituição em mora do réu.

Sustenta, em resumo, que a notificação foi regularmente enviada ao endereço indicado no contrato, nos termos do artigo 2º, §2º do Decreto-Lei 911/69, que dispensa a assinatura do destinatário para constituição em mora. Aponta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consolidada no Tema 1.132, reconhece a validade da notificação extrajudicial enviada ao endereço do contrato, independentemente do recebimento pelo devedor. Argumenta que o risco de dano irreparável está configurado, pois a posse indevida do veículo pelo devedor pode resultar em depreciação do bem, ocultação ou alienação a terceiros, comprometendo a garantia do crédito. Ressalta, ainda, que a exigência de comprovação do recebimento da notificação pelo próprio devedor contraria o entendimento predominante nos tribunais superiores. Diante disso, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo para afastar a necessidade de emenda da petição inicial. Requeru a antecipação da tutela recursal para determinar a imediata apreensão do veículo financiado, assegurando o regular prosseguimento da ação de busca e apreensão.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal.

Não há contraminuta, haja vista que a parte ré ainda não foi citada. Dessa forma, prossigo no julgamento do presente recurso por não vislumbrar prejuízo.

É o relatório.

O recurso é incognoscível.

Conforme se verifica dos autos, constata-se que indeferimento do pedido de tutela de urgência foi realizado por decisão anterior, qual seja a proferida a fls. 151/154 (sempre da origem). Nesse sentido:

“Outrossim, inviável aceitar a notificação do devedor para a constituição em mora, via correio eletrônico (e-mail).

Dispõe o artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69: “A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Tal norma foi redigida em termos claros para que a dúvida não subsista acerca da indispensável comprovação da mora por meio de carta física, remetida via correio, ao inadimplente, cuja formalidade legalmente exigida não comporta interpretação extensiva, exatamente por conta de outros privilégios que possui o credor fiduciário, consistente no fato de que não se exige a assinatura do próprio devedor.

(...)

Aliás, na demanda anteriormente ajuizada entre as mesmas partes, aqui distribuída sob nº 1000224-94.2024.8.26.0601, o autor comprovou a mora mediante AR digital, encaminhado exatamente ao endereço do contrato.

Esclareça-se que também não se tem qualquer notícia da confirmação de leitura do e-mail, pelo requerido, não sendo suficiente a mera notícia de envio dele, de modo que não há como considerá-lo como constituído em mora.

(...)

Assim, emende o autor a inicial, em 15 dias, sob pena de extinção, a fim de comprovar a mora do devedor, nos termos do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, ou, na impossibilidade de fazê-lo, através de protesto e consequente edital expedido pela serventia extrajudicial”.

Referida decisão foi publicada em 17/2/2025 (fls. 157/158 da origem), não se ignora que foi formulado pedido de reconsideração da referida deliberação a fls. 159/161 (igualmente do processo de origem), mas houve manutenção da anterior decisão (isto é, da decisão que determinou a repartição do custeio da perícia), conforme decisão a fls. 173/175 da origem.

Assim, a parte agravante teve oportunidade de

se insurgir contra a primeira decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (que efetivamente carrega a lesividade que pretende combater com esse recurso), mas não o fez.

Logo, deu-se a preclusão temporal, a qual ocorre quando, pela inércia da parte, extingue-se o seu direito de praticar o ato.

Atente-se que formulação de pedido de reconsideração é incapaz de interromper o prazo recursal.

Outro não é o entendimento da temática em questão junto ao C. Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. ART. 545, DO CPC. ART. 258 DO RISTJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I- Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper os prazos recursais. Precedentes.

II - Escoado o prazo legal para interposição do agravo interno, impõe-se não conhecê-lo, em face da ausência de requisito indispensável para sua apreciação. Precedentes.

III- Agravo interno não conhecido” (AgRg no Ag 653.139/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJe 19.06.2006 p. 180- destaquei).

Posto isso, por meu voto, confirmado o julgamento do recurso na modalidade virtual, **não conheço do agravo de instrumento.**

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

6